



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**VOLUME ESPECIAL DA EQUIDADE:**

**“DIREITO MATERIAL E PROCESSO COLETIVO”**

**UFMG/UEA**

## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima  
Governador

## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão  
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
Coordenadora do curso de Direito

## EQUIDADE:

### REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA  
Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira, UEA  
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA  
Editores Chefe

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP  
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Conselho Editorial

Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau  
(PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)  
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

Organizadores do Volume Especial da Equidade:  
"Direito Material e Processo Coletivo".

Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau  
(PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)  
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

Comitê Editorial

Prof. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau  
(PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)  
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

Prof. Me. Samuel Alvarenga (PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Thaís Costa Teixeira Viana (PPGD-UFMG)  
Comitê Científico

Prof. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau  
(PPGD-UFMG)

Aprovação e Primeira Revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
Revisão Final e Editoração

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA  
Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”  
UFMG/UEA: 2022  
ISSN: 2675-5394

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; LIMA, Adriana Almeida; AGUIAR, Denison Melo de. **Equidade**: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processo Coletivo”. Vol. 1. Nº 1. (2022). Manaus: Universidade Federal de Minas Gerais, DINTER/Universidade do Estado do Amazonas, DINTER/Curso de Direito, 2022.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 340.6

## PREFÁCIO

Recebi com muita honra e satisfação o convite para prefaciar esse volume especial da Revista Eletrônica Equidade construída no espaço do curso de Direito da Universidade Estado do Amazonas (UEA). Este trabalho reuni artigos de pós-graduandos do Mestrado e do Doutorado da UFMG, em parceria com os pós-graduandos do Doutorado Interinstitucional de Direito (DINTER-UEA), e vem solidificar esta oportunidade de aproximação entre os Programas de Pós-Graduação em Direito das duas instituições de ensino superior envolvidas neste projeto.

O encontro desses pesquisadores, aqui identificados como os autores dos artigos ora apresentados, se deu em virtude da troca de experiências acadêmicas vivenciadas durante a ativa participação conjunta em eventos e em aulas ministradas aos pós-graduandos das duas instituições de ensino superior. Esse fato acabou por permitir também a confecção desse número especial da Revista Equidade da UEA, espaço em que se pôde transformar aquelas calorosas discussões acadêmicas, cujos temas foram debatidos e aprofundados em sala de aula, em textos reflexivos e concisos.

Esclareço que os artigos aqui veiculados apresentam uma diversidade de temas de relevância social com implicações jurídicas, os quais interessam ao estudo da ciência do Direito, convertendo-se este número da Revista Equidade em um oportuno instrumento de divulgação de ideias e discussões de temas importantes que foram pesquisados de modo analítico e crítico.

A formação acadêmica em Direito não pode ser limitada a ideias fechadas em ambientes e contextos sociais restritos e, considerando especialmente as dimensões continentais do Brasil, essa troca de conhecimentos e pontos de vista entre pesquisadores de diferentes regiões do país, manifestada por meio desses escritos, vem ampliar os olhares sobre relevantes temas de caráter social. Afinal, uma das prioridades para a sustentação do Estado Democrático de Direito, que conduz de modo soberano e unitário a sociedade brasileira, tem como aliado a extensão da educação pela via do conhecimento dos direitos, podendo esta ser identificada enquanto um dos instrumentos de luta contra a violação dos preceitos democráticos descritos pela Constituição da República de 1988. E os artigos deste número da Revista Equidade foram conformados partindo-se desse enfoque plural.

Por fim, agradeço imensamente a todos os autores que se dispuseram a colaborar com este projeto, bem como aos Editores e aos demais membros desta Revista científica, convidando aqueles que se interessam pela ciência do Direito, a fazerem a leitura dos escritos que aqui se revelam.

Primavera de 2021,

**Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau.**

**DIREITO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:  
EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FUNDAMENTOS PRINCIPOLÓGICOS,  
CONSTITUCIONAIS E EFETIVAÇÃO PRÁTICA**

***ENVIRONMENTAL LAW IN THE FIELD OF PUBLIC ADMINISTRATION:  
HISTORICAL EVOLUTION, PRINCIPIOLOGICAL, CONSTITUTIONAL  
FUNDAMENTALS AND PRACTICAL EFFECTIVENESS***

**Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau<sup>1</sup>  
Adriana Almeida Lima<sup>2</sup>  
Denison Melo de Aguiar<sup>3</sup>**

**Resumo:** Este artigo busca analisar desde as primeiras medidas de proteção ao meio ambiente propostas pela administração pública, a partir do século XIX, até aquelas dos dias atuais, considerando a influência internacional bem como a adoção de garantias constitucionais históricas. Analisa-se, em especial, a atuação do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. Tal análise fundamenta-se na aplicação prática da estrutura de normas principiológicas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que possam garantir ao meio ambiente proteção constitucional ampla e execução atuante e efetiva da legislação da administração pública com vistas à garantia de um meio ambiente sadio e

---

<sup>1</sup> Pedagoga, com especialização em Supervisão Escolar e Orientação Educacional pela PUC-MG; Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes – RJ; Doutora em Direito e Processo Coletivo e Mestre em Direito Constitucional, ambas pós-graduações pela FDUFG; Professora Associada na Faculdade de Direito da UFGM lecionando as disciplinas de Direito Processual Civil, Práticas Dialógicas: Conciliação e Mediação de Conflitos, Iniciação ao Estudo do Direito e Processo Coletivo na Graduação e Membro Permanente do Programa de Pós-Graduação, lecionando Direito e Processo Coletivo Brasileiro e Comparado; Pesquisadora e Coordenadora de Trabalhos Acadêmicos no PRUNART-UFMG; Membro do Instituto de Direito Processual (IDPro); Diretora-Editora da Revista da Faculdade de Direito da UFGM; Mediadora Judicial. Contato: tthibau@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Nilton Lins. Advogada. Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD-UFMG). Mestra em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Professora universitária da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Professora da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos da Universidade do Estado do Amazonas (MARbiC-UEA). E-mail: [a.almeida.lima@uol.com.br](mailto:a.almeida.lima@uol.com.br)

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogado. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (PPGD-UFMG). Coordenador de: I. Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MARbiC-UEA); II. Clínica de Direito LGBT (CLGBT-UEA); III. Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA), todas na Universidade do Estado do Amazonas. Co-coordenador de: i. Programa - Rede de ensino, pesquisa, extensão e assistência de combate a lesbofobia, homofobia, bifobia e transfobia (LGBTFOBIA+); outras fobias e assédios, pela cultura de paz e pelo respeito à pessoa humana, na Universidade do Estado do Amazonas (PROPAZ-UEA) e II. Núcleo de ensino, pesquisa, extensão e assistência à saúde integral de LGBTI+ da Universidade do Estado do Amazonas (NLGBTI+-UEA). Editor Adjunto da Revista Nova Hileia (PPGDA/UEA). Editor Chefe da Revista Equidade (ED/UEA). Coordenador na graduação de Direito do Núcleo Editorial da Mestrado em Direito Ambiental (NEDAM-UEA). Coordenador do Grupo de Trabalho sobre Regularização Fundiária da Rede Amazônia no Amazonas (UFPA/MDR). Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203> Contato: [denisonaguiarx@hotmail.com](mailto:denisonaguiarx@hotmail.com).

sustentável. Espera-se que os resultados obtidos por esta pesquisa contribuam para a proteção constitucional do meio ambiente e possam garantir maior possibilidade de otimização da dinâmica prática e efetividade na condução dos aspectos indispensáveis à gestão ambiental, de modo a reestruturar o sistema legal de proteção ao meio ambiente, tão necessário nos dias atuais. (IPAAM).

**Palavras-chave:** Gestão ambiental. Garantias constitucionais. Medidas de proteção.

***Abstract:** This article seeks to analyze from the first environmental protection measures proposed by the public administration, from the 19th century, to those of the present day, considering the international influence as well as the adoption of historical constitutional guarantees. In particular, the performance of the Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas is analyzed. This analysis is based on the practical application of the structure of existing principles in the Brazilian legal system, which can guarantee the environment broad constitutional protection and active and effective implementation of public administration legislation with a view to guaranteeing a healthy and sustainable environment. It is expected that the results obtained by this research will contribute to the constitutional protection of the environment and may guarantee greater possibility of optimizing the practical dynamics and effectiveness in conducting the essential aspects of environmental management, in order to restructure the legal system for the protection of the environment. environment, so necessary nowadays. (IPAAM).*

**Keywords:** Environmental management. Constitutional guarantees. Protection measures.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo analisa as primeiras medidas propostas pela administração pública em torno da proteção ao meio ambiente desde aquelas do século XIX até as dos dias atuais, considerando, para tanto, além dos princípios constitucionais existentes, também a influência das normas quanto ao tema no âmbito do Direito Internacional.

Esta pesquisa tem como objetivo geral descrever os desafios da aplicação da legislação historicamente posta até a que está em vigor nos dias atuais, voltadas à defesa do meio ambiente, com foco na gestão deste pela administração pública. Visa ainda compreender e analisar a trajetória da lei na aplicação prática e efetiva das políticas públicas ambientais e na implementação dos princípios e das garantias constitucionais, em especial analisando a atuação do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

A partir de uma análise geral, tem-se como hipótese demonstrar a falta de efetividade da proteção jurídica ao meio ambiente pela administração pública, investigando a interferência dos princípios e normas no que tange à eficácia da aplicação prática da lei, aliada ao comportamento da sociedade e aos ditames internacionais existentes na área pesquisada. Este estudo pretende servir como

contribuição jurídica para a execução atuante e eficaz da gestão ambiental, sugerindo a implementação de medidas adequadas que possam caracterizar o necessário equilíbrio na relação meio ambiente, sociedade, administração pública e lei.

É de fundamental importância, que o problema da pesquisa se defina pela atuação da administração pública no processo de evolução histórica ambiental. Dessa forma, questiona-se: na prática, baseada em todas as conceituações de proteção e aplicação dos princípios ambientais, a lei foi eficaz na execução de políticas públicas que pudessem contemplar a sociedade e o meio ambiente de maneira sustentável e equilibrada?

É importante destacar que, no decorrer desta exposição, será possível identificar ações da administração pública em conjunto com a comunidade e com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) quanto às questões ambientais.

A relevância do tema justifica-se uma vez constatada a necessidade atual e premente de preservação do meio ambiente em razão tanto da efetivação da lei quanto das condições e influências dessa legislação em determinar várias regras que foram disciplinadas pela administração e que foram olvidadas em falhas legislativas, no que tange à proteção ambiental, no espaço e no tempo. Em verdade, verifica-se ter havido certo condicionamento da atuação da administração pública à dimensão política, o que colocou em xeque a eficácia prática da atuação administrativa diante das políticas públicas que eram objeto de aplicação, ao longo da evolução histórica da gestão ambiental pela administração pública.

Parte-se do pressuposto lógico de que as políticas públicas ambientais, para serem bem sucedidas, necessitam de que a administração pública possa, obedecendo à legislação, promover atuação prática condicionada a formas e a técnicas de planejamento estrutural que sejam voltadas a estabelecer subsídios determinantes na execução de princípios e regras acompanhados de organização pública e governança.

Considerando os aspectos metodológicos, a tutela jurídica ambiental foi regulamentada pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), que se destaca por delimitar as regras principiológicas ambientais e direcionar a produção das leis que as dimensionam, tanto para indicar como será a organização da administração pública por meio das políticas públicas adequadas como para determinar

as regras jurídicas justificadas pela política nacional do meio ambiente por intermédio da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Assim, pode-se afirmar que a lei que disciplina o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), que é a Lei Delegada n.º 102, de 18 de maio de 2017, subsidiária da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 bem como as leis de políticas de meio ambiente justificam-se pela imprescindibilidade de que é determinante o planejamento, o controle e a execução da gestão ambiental, para que se tenha, de forma eficaz, a proteção do meio ambiente.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL**

O período colonial no Brasil foi essencial para a formação do planejamento da administração pública atual, segundo Rodrigues (2013), que lembra que essa ocasião era de atividades econômicas que consistiam basicamente na extração de produtos agrícolas e minerais, o que propiciava um intenso processo de desmatamento e degradação ambiental. E, já naquela época, iniciaram-se as preocupações com o meio ambiente, que, ao longo da evolução da história, acabou por se dividir em fases, nas quais se observavam, em cada período, regras criadas para coibir problemas ambientais. Tais regras, que de certa forma eram pontuais, acabavam por contemplar apenas questões específicas, geralmente direcionadas pela administração pública, esquecendo-se de outras que serão apontadas no decorrer da exposição.

De acordo com Lemos e Bizawu (2014), as fases importantes para o meio ambiente no Brasil se organizam da seguinte forma:

A primeira ocorre no momento histórico em que o Brasil era colônia de Portugal. Este período é marcado pelo descobrimento em 1500, pelo início do povoamento em 1530 até o início do período imperial em 1815 quando é elevado a reino unido de Portugal. A segunda fase ocorre com o Brasil Império que vai de 1822 a 1889, ano em que ocorre a Proclamação da República Brasileira. O período imperial ficou marcado pela Proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822, às margens do rio Ipiranga, em São Paulo. A terceira fase se dá a partir de 15 de novembro de 1889 quando o Brasil passa a ser República após um golpe militar que depôs Dom Pedro II (LEMOS; BIZAWU, 2014, p. 4).



As Ordenações Manuelinas, em 1521, tratavam de leis e regras que coíbiam as práticas de caça e pesca ilegais, vistas como crime, bem como o corte de árvores que davam frutos. Tais leis foram atualizadas em 1603, pelas Ordenações Filipinas, que disciplinaram a conduta criminosa a partir das práticas de queimadas e poluição, tanto de rios quanto de lagos.

Afirma Moraes (2002) que as Ordenações Filipinas previam, no Livro Quinto, Título LXXV, uma pena grave para aqueles que cortassem árvores ou frutos, e esse seria um exemplo de preocupação com a tutela do meio ambiente. A preocupação com o meio ambiente é antiga, estando presente em vários ordenamentos jurídicos, inclusive nas Ordenações Filipinas, segundo as quais a pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto previa sujeitá-lo ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo. Caso o dano fosse maior, o degredo seria para sempre.

As Ordenações Filipinas, conforme Rodrigues (2013), disciplinaram as atividades econômicas exercidas na época e que se destacavam em razão da comercialização do pau-brasil, madeira nata que abastecia o mercado têxtil europeu devido à sua forte coloração, utilizada para o tingimento de tecidos.

Por este motivo, a proteção ambiental era mais preocupante naquela época, e, de acordo com Costa Neto (2003), após relatórios da exploração do pau-brasil, a Coroa Portuguesa entendeu que havia a extração indiscriminada do produto, o que poderia levar à sua extinção. Criou então, em 1605, a primeira lei protecionista florestal do Brasil, proibindo o corte do pau-brasil sem expressa licença real, penalizando os infratores. Entretanto percebe-se que a lei ainda era ineficiente, por faltar nela aspectos que pudessem ampliar proteção a outras áreas do meio ambiente.

Em seus estudos, Lemos e Bizawu (2014) destacam que, ainda no período colonial, vigorava em Portugal o primeiro Código Legal da Europa, denominado Ordenações Afonsinas. Na visão desses autores e segundo ensinamentos de Wainer (1993), a previsão contida no Livro V, mais especificamente no Título LIV dessa última Ordenação, que tratava de furto de animais, especificamente aves, era um exemplo de defesa dos animais. Wainer (1993) relata que, para efeitos criminais, o furto de aves era tratado desta forma na época:

Em relação aos animais, a preocupação com as aves originou uma previsão instituída pelo rei D. Diniz, em 9 de novembro de 1326, que equiparava o

furto das aves, para efeitos criminais, a qualquer outra forma de furto. Registre-se também o pioneirismo dessa norma legal, que previa o pagamento de uma quantia pelo infrator, a fim de reparar materialmente o proprietário pela perda do seu animal. Ainda nela se estimavam, de modo explícito, valores distintos para as aves, tais como: o gavião e o falcão (WAINER,1993, p. 193).

Essa autora defende a importância da proteção de toda a fauna e da flora, bem como do meio ambiente como um todo. Como exemplo disso, destaca que, já naquela época, “O conceito de poluição também estava de forma precursora previsto nessas Ordenações. A determinação era de proibir qualquer pessoa que jogasse material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujasse as águas dos rios e das lagoas” (WAINER, 1993, p. 197).

Costa Neto (2003) evidencia que, ainda em julho de 1799, foi estabelecido o primeiro regimento sobre cortes de madeira no Brasil, contendo regras sobre o abate, a serragem, a identificação e o romaneio de árvores. Em 1799, foi criado o Regimento de Cortes de Madeiras, que definia, em suas regras legais, penalidade para a derrubada de árvores.

Como explicado por Antunes (2006), quando da vigência da Constituição Imperial (1824), o país era essencialmente exportador de produtos agrícolas e minerais, e, muito embora os produtos primários fossem essenciais à economia da época, a Constituição não estabeleceu nenhum mecanismo que fosse capaz de garantir a sustentabilidade dos recursos. Isso porque a concepção predominante era a de que o Estado não deveria interferir nas atividades econômicas. É importante destacar que o Estado, nesse caso, não se opunha tampouco colocava obstáculos às atividades econômicas, por serem elas objeto preponderantemente imperialista.

Em 1830, foi criado o Código Criminal do Império, que determinava, em seu bojo, o crime de dano em que se preceituava a proteção à propriedade, que, por consequência, de forma indireta, protegia o meio ambiente. Em 1916, entrou em vigência o Código Civil brasileiro, que dispõe, em seu arcabouço, sobre questões ambientais, como as que determinaram como proibição, de acordo com o art. 584, o levantamento de construções capazes de poluir ou inutilizar, para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia a elas preexistente (BRASIL, 1916).

Finalmente, em 1934, já sob a égide de novo diploma constitucional no Brasil, foi estabelecido o Código Florestal Brasileiro, com o Decreto nº 24.645, com o objetivo

de tutelar e proteger os animais com a chancela do Estado (BRASIL, 1934). Em 1940, entrou em vigor o Novo Código Penal que, de forma indireta, passou a definir questões como criminalização do envenenamento ou da poluição de água potável (BRASIL, 1940).

Prado (2000) destaca que, em 1972, foi pactuada em Estocolmo a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que “propiciou um grande impulso para que as legislações de alguns Estados, inclusive do Brasil, despertassem para a proteção do meio ambiente” (PRADO, 2000, p. 45 ).

Para o jurista Benjamin (2011), as três fases que marcaram a evolução histórica da proteção jurídica do ambiente são: a) a fase da exploração desregrada; b) a fase fragmentária; e c) a fase holística.

A fase da exploração desregrada tinha na omissão legislativa sua principal característica, “relegando-se eventuais conflitos ambientais ao sabor do tratamento pulverizado, assistemático e privatístico do direito de vizinhança” (BENJAMIN, 2011, p. 45).

Na fase fragmentária, foram marcantes leis como o Código Florestal de 1965; os Códigos de Pesca e de Mineração, ambos de 1967; a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1967; a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição, de 1980; e a Lei de Agrotóxicos, de 1989. Nessa fase, “o legislador já estava preocupado com largas categorias de recursos naturais, mas ainda não com o meio ambiente em si mesmo considerado” (BENJAMIN, 2011, p. 45 ).

Já a fase holística foi inaugurada com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), “na qual o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado e com autonomia valorativa” (BENJAMIN, 2011, p. 45).

Com o advento da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamentou a ação civil pública e a responsabilidade pelos danos ambientais, concedeu-se ao Ministério Público instrumento processual para proteção do meio ambiente, cujos interesses buscavam não apenas a proteção ambiental como um todo, mas também a tutela da coletividade da qual fazem parte os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos (BRASIL, 1985).

A Ação Civil Pública foi verdadeiramente um instrumento de defesa que fortaleceu a proteção do meio ambiente, por conseguinte, com os dispositivos voltados ao reforço da tutela coletiva, advindos posteriormente da promulgação da CR/1988, o meio ambiente ganhou outros mecanismos de proteção mais específicos nessa seara. E, a partir de sistematização própria, outras leis protetoras das coletividades foram sendo criadas e outras recepcionadas, dando-se maior ênfase e dignidade à tutela do meio ambiente, pela qual o Estado também se tornou responsável, devendo, para tanto, determinar políticas públicas específicas.

Ao analisar os fatos, percebe-se que, na extensão da evolução histórica, o meio ambiente não passou incólume às mudanças em razão de suas nuances, mas é importante compreender que é visível, em vários períodos e épocas, que a política e o individualismo prevaleceram, de certa forma, privilegiando alguns interesses em detrimento de outros. E que um dos destaques nesse campo foi o crime de dano, que, por extensão, se caracterizava como crime ambiental, porque o objeto da proteção era a propriedade, portanto, ainda que de forma indireta, o meio ambiente estava sendo protegido. Em alguns momentos da história, percebe-se que o Estado não tinha autonomia para tomar decisões ou mesmo o comando da política econômica relativa à atividade que se praticava em nome do meio ambiente, por ser extremo o poder capitalista, sem interferências estatais. Nesse período, não havia preocupação com a conservação ou a preservação de fato do meio ambiente, prevalecendo, ao contrário, a exploração econômica desenfreada das riquezas naturais encontradas no país.

Os meios para se aplicar a criminalização penal ambiental, por vezes eram criticados por se confundirem com a imputação do fato. Tal criminalização era considerada um crime contra o patrimônio e não um crime ambiental, por vezes com aquele confundido. Prova disso é que o desmatamento desenfreado, especialmente na região da Amazônia brasileira, culminou em extinção de árvores valiosas como o pau-brasil, que fora objeto de várias discussões nos tempos da Colônia, discussões estas que tiveram como consequência, inclusive, a criação de leis específicas para impedir o desmatamento criminoso, porém não havia prática, tampouco leis eficientes criadas por parte do poder público que conseguissem interromper ou proibir o corte excessivo dessas árvores, isso resultou em efeito irreversível, qual seja, levar muitas das espécies naturais da região à extinção.

### **3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS REFERENDADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tutela de forma legal o meio ambiente, construindo uma nova visão a partir da Declaração das Nações Unidas sobre o meio ambiente, a qual muito contribuiu para a formalização de princípios que são a base da Carta Magna nesse sentido, o que enseja proteção e autonomia da tutela ao meio ambiente, elevando-o ao patamar de regras com status constitucional. O ponto de partida é o capítulo VI, “Do meio ambiente”, em especial o seu art. 225 (BRASIL, 1988). Conforme a melhor interpretação desse dispositivo constitucional, tanto o poder público quanto a coletividade têm deveres para com o meio ambiente, reconhecendo-se proteção e equilíbrio, ao mesmo tempo, no uso dos recursos naturais.

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais, muito bem contemplados pela Declaração das Nações Unidas, têm destaque na atuação da administração pública, bem como a influência da Declaração de Estocolmo de 1972 (ONU, 1972), que passou a prever de forma organizada e sistematizada vários novos conceitos e instrumentos que viabilizaram a política ambiental. A influência da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 foi um marco histórico na consolidação de diversas ações públicas planejadas e controladas pela administração pública com o objetivo de preservar o meio ambiente, por intermédio de políticas e sistemas ambientais coerentes e pragmáticos (BRASIL, 1981).

É possível a compreensão de que, com a Constituição de 1988, que recepcionou regras específicas de direitos ambientais como fundamentais, construiu-se uma força normativa que tanto Estado quanto sociedade devem obrigatoriamente cumprir. Conforme Hesse (1991 *apud* Camargo, 2015), ainda que de forma limitada, a Constituição contém uma força jurídica própria capaz de ordenar e motivar a vida do Estado e da sociedade porque reproduz o estágio de luta existente entre os múltiplos atores políticos, econômicos e culturais de certa sociedade. Ainda de acordo com esse autor, ela é capaz de refletir uma decisão sobre a forma de ser do Estado durante certa

época histórica. Como corpo normativo fundamental do Estado, a Constituição indica valores, reúne os elementos essenciais e define a estrutura do Estado.

Coelho (2005) explica que, com o processo de incorporação de amplo elenco de direitos fundamentais aos textos constitucionais, bem como com a expansão da jurisdição constitucional, mediante a ampliação do elenco de legitimados para a propositura das ações em defesa das coletividades e a criação de novos instrumentos de controle concentrado, garantiu-se a proteção dos direitos fundamentais do processo político majoritário.

Em uma ordem constitucional, conforme entendimento de Aragão (2005), voltada à promoção dos direitos fundamentais, não se pode considerar uma hierarquia absoluta e em abstrato do interesse público sobre o privado, mas sim o reconhecimento da garantia dos direitos e das garantias fundamentais, permitida sua excepcional restrição pelo interesse público, desde que justificada a sua limitação.

Ressalte-se que, de acordo com Moura (2014) a assunção da Constituição da República de 1988, no epicentro da ordem jurídica, representa, portanto, a força motriz de consolidação das mudanças que tem sofrido o direito administrativo, com a impregnação de seus institutos, normas e categorias administrativas pelos princípios e regras fundamentais, voltando sua atuação à concretização dos direitos fundamentais.

Seguindo essa orientação, as mudanças históricas com uma nova base constitucional sobre a preservação do meio ambiente têm como regra a evolução de técnicas aplicadas ao meio ambiente cultural, social e coletivo, com a distribuição de competências que são deliberadas a partir de políticas de meio ambiente pela administração pública, que assegura o cumprimento da CR/1988, consolidada na visão de Binbenojm (2010), segundo o qual os direitos fundamentais, passam a orientar os juízos de valoração do administrador pelos critérios de razoabilidade e isonomia, assegurando a congruência da decisão administrativa com o interesse constitucional ou legal e o impedimento de sua tradução em arbitrariedade.

O reconhecimento dos direitos fundamentais relativos ao meio ambiente tem conotação objetiva no que tange à competência e aos limites permitidos pela administração pública no que se refere à organização, ao planejamento e à execução da gestão do meio ambiente por intermédio de políticas públicas, com a intenção de administrar as atividades de cunho ambiental de forma considerável e pertinente,

relacionando tanto o dever do Estado como o da sociedade em proveito da proteção ao meio ambiente.

#### **4 PRINCÍPIOS ATINENTES AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL**

Os princípios têm expressiva relevância, quando se trata de meio ambiente, por serem eles balizadores e termômetro para as ocorrências ambientais que surgem, bem como têm caráter multidisciplinar capaz de estruturar a proporcionalidade do equilíbrio entre o meio ambiente e a sociedade. Alexy (2008) explica que os princípios estruturam e norteiam o Ordenamento Jurídico. Segundo esse autor, na ocorrência de antinomias de normas, eles ordenam que algo seja realizado, na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização.

Levando em consideração a importância dos princípios constitucionais para a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o art. 225 da CF/88 se destaca, pelos incisos e parágrafos, de forma explícita, quando utiliza os termos “preservar”, “controlar”, “promover”, “proteger”, “exigir da forma da lei”, “recuperar”. Todos eles estão determinados pela aplicação dos princípios aos quais se irá referir adiante não por serem os mais importantes, mas por se destacarem na interpretação conceitual do equilíbrio ambiental que se determina pela Carta Magna.

##### **4.1 Princípios da prevenção e da precaução**

Quando o poder público fala de preservar, em conformidade com o art. 225 da CR/88, o entendimento que se tem é de que o meio ambiente precisa, a partir de determinação legal, dispor de obrigações específicas que estabelecem condições que justificam sua proteção, seja quanto a controle de poluição, proteção de fauna, flora, ou mesmo quanto a causas de impacto ambiental, os princípios da prevenção e da precaução estarão presentes para serem aplicados, haja vista que na execução deles é que se identifica a forma como vai acontecer, se é para “prevenir” ou para “precaver”. É importante destacar a diferença entre eles, porque a distinção os coloca em posições diversas.

Enquanto no princípio da prevenção o agir tem como objetivo ser antecipado, ou seja, há um controle, um padrão de normas a serem seguidas, medidas que são adotadas de forma preventiva para evitar o acontecimento do dano. Conforme Luhmann (1989), com esse fato, tanto no caso da proibição quanto do condicionamento de atividades, o princípio da prevenção permite ao sistema político lançar sobre o sistema jurídico o ônus do risco (político) de se proibirem ou se limitarem atividades que, estatisticamente, estão associadas a consequências adversas ao meio ambiente e à saúde.

Já o princípio da precaução está relacionado ao risco de dano irreversível e à melhor maneira de buscar soluções para proteger o meio ambiente, quando se pode evitar que ocorra dano, bem como a possibilidade desse mesmo dano ser passível de reparabilidade, tendo em vista as condições que o causaram. Machado (2009) enfatiza que

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta (MACHADO, 2009, p. 69).

No que tange ao princípio da precaução, Antunes (2020) destaca que historicamente, ele tem origem no direito alemão e, certamente, é uma de suas principais contribuições ao direito ambiental. Foi na década de 1970 que, na Alemanha, teve início a preocupação com a necessidade de avaliação prévia das consequências sobre o meio ambiente dos diferentes projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação no país. Daí surgiu a ideia de precaução. Na sua formulação original, o princípio estabelecia que a precaução significava desenvolver processos em todos os setores da economia que fossem capazes de contribuir para a formação dos cenários relativos às cargas ambientais que adviriam de projetos e empreendimentos industriais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas, e seus reflexos na qualidade do ar.

Oliveira e Guimarães (2015) enfatizam que o princípio da prevenção aparece primeiramente na Lei nº 6.938/81, que rege a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu artigo 2º, essa Lei prevê que o objetivo da política nacional do meio ambiente é “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando



assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981). A palavra “preservação” é indicativo claro de ser a índole preventiva uma das finalidades desse Diploma, não havendo divergência quanto ao histórico, porque esse princípio também foi instituído em 1992, no Princípio nº 17 da Declaração do Rio de Janeiro, votado no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, determina:

Princípio 17. A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão da autoridade nacional competente (DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992 *apud* SOARES, 2003, p. 195).

A responsabilidade da administração pública de estabelecer normas direcionadas às problemáticas ambientais deve estar consolidada às expectativas dos princípios da prevenção e precaução, uma vez que estes são diretrizes e mais do que mandamentos de otimização quando se trata de cuidados com o meio ambiente. A prevenção e a precaução são institutos que podem evitar danos ambientais recorrentes, ou seja, existem para que se possa entender que é possível trabalhar seguindo regras ambientais sem impactar o meio ambiente, aliando desenvolvimento sustentável e desenvolvimento econômico.

#### **4.2 Princípio do poluidor pagador**

Por sugestão do Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 1972, e influência da Declaração de Estocolmo, o princípio do poluidor pagador tem a intenção de se relacionar aos aspectos econômicos internacionais das políticas ambientais. Na ocasião, a preocupação veio com o objetivo econômico, mas, posteriormente, passou a ser com o meio ambiente e sua interligação à esfera empresarial.

De acordo com Rodrigues (2005), o princípio a ser usado para alocar custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para estimular o uso racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções do comércio internacional e investimentos é

denominado de princípio do poluidor pagador. Esse princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do implemento das medidas acima mencionadas, decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente possa ficar num nível aceitável quanto ao controle da poluição. Em outros termos, o custo dessas medidas deveria refletir-se no preço dos bens e serviços cuja produção e consumo são causadores de poluição. Tais medidas não deveriam ser acompanhadas de subsídios, porque criariam distorções significativas no comércio e nos investimentos internacionais.

Segundo Amorim (2014), a internalização de externalidades negativas pelos poluidores representa a grande solução para que danos ambientais sejam evitados e, na pior das hipóteses, reparados. O direito ao meio ambiente é de todos e para todos, assim não se pode deixar de mencionar a solidariedade entre os indivíduos como a ferramenta-base para que o princípio funcione corretamente. Para a garantia de um futuro adequado às nossas e às futuras gerações, proteção ao meio ambiente e solidariedade devem coexistir.

## **5 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO MATERIAL COLETIVO**

O meio ambiente como tutela jurisdicional coletiva tem como fundamento geral a Declaração de Estocolmo de 1972 (ONU, 1972), como um momento estrutural para fomentar a proteção ao meio ambiente e à coletividade.

Depois da Declaração, o instrumento que consolida o direito coletivo é a Carta Magna. De acordo com Souza (2010), faz-se absolutamente necessário que se crie a consciência de que a defesa do meio ambiente se constitui na defesa de nosso maior patrimônio e de nosso próprio Estado e que, por isso mesmo, a sua proteção se constitui em direito-dever irrenunciável de cada um. Afinal, como dispõe o art. 225 da CR/88,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. Há nisso, então, um poder-dever do Estado e dos cidadãos, cooperativamente (BRASIL, 1988).

A comunidade científica, conforme Baracho Júnior (2007), foi a primeira a perceber a urgência em se adotarem medidas de proteção ao meio ambiente a fim de se

preservar o planeta e, por conseguinte, a espécie humana. Ainda assim, tal despertar se deu somente depois da segunda metade do século XX, mais precisamente após 1960, quando as comunidades científicas nacional e internacional intensificaram as suas atividades no sentido de conscientizar os povos dos riscos e dos prejuízos que o planeta já havia experimentado e ainda estava a suportar.

Com a conscientização da sociedade, tiveram origem os direitos coletivos, a serem tutelados pelo Estado como forma de garantias fundamentais. Como já afirmado, tais direitos são oriundos da Lei nº 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública - ACP, que posteriormente também definiu mais um direito do cidadão, a Lei nº 4.717/65, Lei de Ação Popular, bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, na esfera ambiental, é de suma importância, porque também destaca os direitos coletivos considerando de forma obrigatória uma divisão desses direitos conforme os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, trazendo-os de forma ampla para o direito ambiental.

O meio ambiente como bem coletivo tem relação intrínseca e extrínseca com a sociedade e o Estado, destacando-se a tutela coletiva como direitos e deveres que podem ser universais, individuais ou em grupos específicos, mas o que define a atuação dessa tutela é o Estado e como ele direciona esse ato administrativo à sociedade.

Por essa razão, o meio ambiente ecologicamente equilibrado depende da atuação do Estado de forma ponderada, razoável e proporcional, não se podendo esquecer que essa atuação se define como direitos fundamentais, caracterizados pela tutela coletiva, em que direitos e deveres emergem como fundamentos principiológicos da efetividade prática da atuação do poder público para com o meio ambiente e a sociedade.

Um exemplo caracterizador das boas práticas em relação ao meio ambiente e a sociedade é o diálogo, considerando o aspecto coletivo. Araújo (2006) trata dos debates sobre missões entre povos indígenas e coloca em evidência a questão da interculturalidade, muito praticada pela antropologia, que explica as novas perspectivas sobre o assunto em discussão ampla sobre as missões em territórios indígenas. Desenvolve-se no projeto temático chamados de Missões Cristãs e as Populações Indígenas a mediação cultural como uma das formas de resolução de conflitos e com o objetivo de produzir um espaço social para as populações indígenas com o foco de institucionalizar a mediação cultural. Esse projeto foi coordenado pela professora Paula

Montero e seu resultado foi a publicação da obra *Deus na aldeia: missionários, índios e mediação cultural* (MONTERO, 2006).

## **6 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOB O ASPECTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A FORMA DE APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (IPAAM)**

Ainda há muito a fazer, quando se trata de organização da administração pública e a forma prática de sua atuação no meio ambiente, quando se trata de aspectos executivos da lei nos órgãos ambientais, em razão da proteção ao meio ambiente.

Após análise da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, a sua interpretação dá ensejo às boas práticas ambientais, com o status constitucional. Assim, o art. 4º da citada Lei trata da compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente, define áreas de prioridade em ações do governo, estabelece padrões de qualidade no uso de recursos ambientais, fomenta a pesquisa tecnológica, difunde informações ambientais com formação de conscientização pública relativa à qualidade ambiental. Trata também da preservação e restauração do meio ambiente, além de impor ao poluidor a obrigação de responsabilidade sobre os danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, ao longo dos anos, a tutela jurídica ambiental, em conformidade com os meios legais, foi tomando forma ante as boas práticas e a exemplo da eficiência com que se vem tratando a temática relativa a essa evolução histórica ao encontro de novos paradigmas jurídicos. Prova disso é o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), no Amazonas, que realiza um trabalho que vai desde a conscientização até a prática ambiental. O Ministério do Meio Ambiente, em 17 de dezembro de 2020, juntou-se ao IPAAM para discutirem melhorias no manejo florestal no Amazonas, com o objetivo de permitir que as pessoas tenham suas atividades econômicas exercidas de maneira legal, coerente com seu objeto social, sua atividade comercial, conforme destacou o ministro Salles, nessa reunião no IPAAM (IPAAM, 2020).

Uma vez que a questão a ser discutida merecia uma ação rápida governamental visando melhorias nas ações que pudessem melhorar a fiscalização dos órgãos

ambientais responsáveis pelo licenciamento de planos de manejo (IPAAM, 2020), a finalidade da reunião foi discutir mudanças que devem ocorrer na Resolução nº 030/2018, que flexibilizem o licenciamento ambiental e a reavaliação dos procedimentos com melhorias para o sistema ambiental como um todo.

Outro exemplo relativo à atuação do órgão ambiental IPAAM é o de oferecer capacitação a servidores sobre resíduos sólidos, iniciativa que melhora o conhecimento deles sobre o tema, mas também dá maior qualidade aos serviços prestados pelo órgão. O objetivo principal dessa capacitação é nivelar o entendimento dos servidores quanto aos procedimentos para o tratamento adequado de resíduos sólidos e aterros sanitários (IPAAM, 2021a).

Mais alguns exemplos que evidenciam a atuação do IPAAM são: a) sobre o período de defeso, a saída de oito espécies de pescado da restrição de pesca, objeto de fiscalização (IPAAM, 2021c); b) o lançamento, pelo governo do Amazonas, da Operação Integrada Tamoiotatá, para combate ao desmatamento e às queimadas. De acordo com o diretor presidente da instituição, Juliano Valente, além da atuação em campo, o IPAAM conta com maior suporte tecnológico para incrementar as atuações remotas (IPAAM, 2021b). Segundo ele,

O grande dificultador do Amazonas é o tamanho do estado, que torna ainda mais complexa nossa atuação em campo. Agora nós temos um incremento de Inteligência e Tecnologia, que ganhou mais ainda quando aderimos ao Programa do Ministério da Justiça, com as imagens da Planet, possibilitando também uma atuação remota do infrator e melhorando a velocidade da resposta (IPAAM, 2021b).

Em virtude do cenário atual, conforme exposto acima, alguns fatos são aqui demonstrados como base para uma reflexão sobre o tema proposto. De acordo com a problemática, discute-se no artigo se existem efetividade e eficiência na execução de políticas públicas. Percebe-se que o referido órgão ambiental segue a legislação em seu contexto e tem como objetivo técnico a evolução constitucional de aplicação de princípios e condições que viabilizem uma melhor execução do direito ao meio ambiente.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado na administração pública ao longo da história buscou regras para evolução, partindo de princípios e fundamentos para balizar o interesse público sobre o particular quanto ao meio ambiente, mas, a partir da década de 1970, houve mudanças radicais na questão legislativa que culminaram em reflexões sobre o meio ambiente desde o período colonial até a Declaração de Estocolmo, em 1972 (ONU, 1972), que fundamentou em princípios, regras inovadoras para construir um novo conceito de meio ambiente, mesmo com leis definidas como o Código Florestal à época, considerado conservador, ainda não era suficiente, por serem limitadas a questões específicas.

As funções do Estado em relação ao meio ambiente sempre foram alvo de críticas, por serem adotadas medidas que iam desde conservacionistas (interação entre o ser humano e o meio ambiente) por conta da lei Florestal, até mesmo políticas, mas, no decorrer do tempo, as perspectivas sobre as políticas públicas, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxeram a adoção de medidas que resultaram em formas adequadas à gestão ambiental, isto é, de planejar políticas públicas que instrumentalizam questões ambientais preventivas e de precaução, bem como integrar direitos e deveres aos cidadãos, como forma de defesa do meio ambiente, conscientizando e educando, aliando princípios da informação e da publicidade como interação entre o Estado e a sociedade. Ainda há caminhos longos a serem percorridos, mas o sistema ambiental diretamente integrado tem como objetivo ampliar a consciência social, referendando o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida com responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMORIM, Roberta Rezende Medina de. O princípio do poluidor-pagador: uma análise crítica da sua aplicação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 19, 2014, São Paulo. **Anais**. São Paulo: Instituto "O direito por Um Planeta Verde", 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA  
Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”  
UFMG/UEA: 2022  
ISSN: 2675-5394

ANTUNES, Paulo de Bessa. Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.

ARAGÃO, Alexandre Santos. **Direito dos serviços públicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARAÚJO, Melvina. **Do corpo à alma**: missionários da Consolata e índios macuxi em Roraima. São Paulo: Associação Editorial Humanitas/Fapesp, 2006.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. *In*: MACHADO, Paulo Affonso; MILARÉ, Édís (org.). **Doutrinas essenciais de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41-91. v. 1.

BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: direitos humanos e democracia como fundamentos de legitimidade e elementos estruturantes da dogmática administrativa. *In*: NALINI, José Renato; CARLINI, Angélica (coord.). **Direitos humanos e formação jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 237.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071impressao.htm). Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. Código Penal (1940, 7 dez.). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del\\_2848\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del_2848_compilado.htm). Acesso em: 7 abr. 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1º jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal que com este baixa. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/2/1934, p. 2882. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-norma-pe.html>. Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#). Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA  
Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”  
UFMG/UEA: 2022  
ISSN: 2675-5394

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 abr. 2021.

COELHO, Rosa Júlia Plá. **Mecanismos de proteção dos direitos fundamentais**. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2005.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CAMARGO, Nilton Marcelo de. Konrad Hesse e a teoria da força normativa da Constituição. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 17, n. 33, jan./jun. 2015.

IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. **Capacitação de resíduos sólidos a servidores**. 2021a. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-oferece-capacitacao-de-residuos-solidos-a-servidores/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. **Governo do Amazonas lança Operação Integrada Tamoioatá para combate ao desmatamento e às queimadas**. 2021b. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/governo-do-amazonas-lanca-operacao-integrada-tamoioatata-para-combate-ao-desmatamento-e-as-queimadas/>. Acesso em: 8 abr. 2021.

IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. **Período de defeso: IPAAM informa que oito espécies de pescado sairão da restrição de pesca**. 2021c. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/periodo-de-defeso-ipaam-informa-que-oito-especies-de-pescado-sairao-da-restricao-de-pesca/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. **Estado e Ministério do Meio Ambiente discutem melhorias para o manejo florestal no Amazonas**. 2020. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/estado-e-ministerio-do-meio-ambiente-discutem-melhorias-para-o-manejo-florestal-no-amazonas/>. Acesso em: 8 abr. 2021.

LEMOS, André Fagundes; BIZAWU, Kiwonghi. **Evolução histórico-jurídica do meio ambiente no Brasil: uma análise interpretativa da sistematização e codificação do direito ambiental**. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod= d7c3 f8dee 9f1ce4c>. Acesso em: 8 abr. 2021.

LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Chicago: University of Chicago Press, 1989.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MONTERO, Paula (org.). **Deus na aldeia: missionários, índios e mediação cultural**. São Paulo: Globo, 2006.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.



Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA  
Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”  
UFMG/UEA: 2022  
ISSN: 2675-5394

MOURA, Emerson Affonso da Costa. **Direito administrativo, direitos fundamentais e regime jurídico-administrativo**: a reconstrução dos seus fundamentos à luz do Estado Democrático de Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=11b631b33a9e4b22>. Acesso em: 8 abr. 2021.

OLIVEIRA, Sonia de; GUIMARÃES, Yuri da Silva. **O princípio da prevenção à luz do direito ambiental**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39942/o-principio-da-prevencao-a-luz-do-direito-ambiental>. Acesso em: 8 abr. 2021.

ONU. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2021.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Tamires Farias. Evolução histórica do direito ambiental. **JurisWay**. 2013. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12219](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12219). Acesso em: 7 abr. 2021.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. (Série Entender o Mundo, v. 2).

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. **Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC**, v. 13, n. 25, 2010. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/>. Acesso em: 7 abr. 2021.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, v. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993.

Data de submissão: 25 de novembro de 2021.

Data de aprovação: 02 de maio de 2022.